

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-n°015/2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 1203, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.723.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva autorizar o Poder Executivo a ceder o uso a título precário das áreas remanescentes do Rodoanel Mário Covas para entidades que implantem hortas comunitárias e entidades protetoras dos animais (artigo 1°).

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, consignados na justificativa que acompanha a proposta, deixo de sancioná-la pelas razões que passo a expor.

O projeto de lei tenciona disciplinar tema atinente à gestão de bens públicos, matéria que se insere no âmbito específico da função de governo, sendo, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a ordem constitucional vigente, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para, com o auxílio dos Secretários de Estado, exercer a direção superior da administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração pública (artigo 84, incisos II e VI, alínea "a", da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual), cabendo ao Governador, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual).

Destarte, ao incursionar nessa matéria, a propositura suprime do Poder Executivo a margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública,

de modo a contrariar as prerrogativas que lhe são próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº 3343 e ADI nº 179).

Em abono destas afirmações, os julgamentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceram a inconstitucionalidade de leis, contendo comandos similares aos da proposição (ADIs nº 2144194-35.2018.8.26.0000 e nº 2001169-22.2022.8.26.0000).

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência (artigo 1°), os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento (ADIs n° 1358, n° 4102 e n° 1521).

Destaco, finalmente, que o caráter autorizativo da medida não afasta a mácula que inviabiliza a proposta, uma vez que não cabe ao Parlamento autorizar o Poder Executivo a atuar conforme diretriz cuja concepção esteja vinculada ao âmbito da competência própria do Administrador (ADIs nº 1.136, 2.867 e 3.176)

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1203, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas**, **Governador do Estado**, em 09/04/2024, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no <u>Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0022695800**e o código CRC **2C8FFD24**.